



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001594/2002-76
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.996
RECURSO Nº : 127.785
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA A CNA.

Incabível a exigência de contribuição sindical rural de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.

Precedentes dos acórdãos 203-04.722/98, 201-72.855.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 127.785
ACÓRDÃO Nº : 301-30.996
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 834 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe-RJ, contra o qual foi emitida a notificação de lançamento SRF nº 1542963-6, é empresa concessionária de serviço público do setor elétrico para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica.

Alegou em sua peça vestibular que obteve a manutenção de isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA, CONTAG e SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154/92, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75 (fls. 10/11), a qual vem sendo ratificada por diversas decisões dessa DRF/RJ, conforme prova dentre outras, a Decisão DRF/RJ nº 92/96, proferida no processo nº 10070.000575/95-79 (fls.).

Face o exposto, postulou o pedido de cancelamento das notificações de lançamento para exigência de créditos de ITR/96 e 92 contra si.

À fl. 14, formulou pleito para desistência parcial da impugnação do ITR/96, mantendo, entretanto, a impugnação quanto às contribuições sindicais, ratificando-o à fl. 17, inclusive informando que o ITR/96 fora recolhido.

A DRJ/Recife-PE através do acórdão nº 3.009/02 (fls. 203/27), julgou procedente o lançamento constante da notificação do ITR/96, em obediência ao disposto no ADN/COSIT nº 05/94 e Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575/99, consoante a ementa adiante transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.785
ACÓRDÃO Nº : 301-30.996

A referida decisão assentou os seus fundamentos no art. 1º-II, "c" do DL nº 1.166/71, que dispõe que as contribuições sindicais são devidas de acordo com o enquadramento sindical de cada imóvel, sendo a contribuição dos trabalhadores lançada na forma do disposto no art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82;

Defendeu que o Parecer COSIT/DIPAC nº 1154/92 foi expedido apenas para dirimir a dúvida quanto a validade da Port. INCRA nº 1.124/75, em razão do cadastramento fiscal recentemente efetuado pela Receita Federal, usando das atribuições previstas na Lei nº 8.022/92, concluindo que a referida portaria estava em vigor para o lançamento do ITR/92;

Que a decisão a que se refere à portaria do INCRA não foi juntada pela contribuinte para comprovação de que não deveria recolher a contribuição sindical do empregador rural, como também não juntou prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador para qualquer sindicato, razão pelas quais o lançamento foi mantido, ou seja, pela falta de comprovação do recolhimento da contribuição ou de documento expedido por órgão competente que a dispensasse do mesmo.

Cientificada em 14/03/03 (fl. 28) e irresignada com o decisum, tempestivamente, a atuada interpõe o seu recurso em 07/04/03, aduzindo sucintamente: a) que a recorrente, relativamente à matéria em comento, vinha obtendo sucesso relativo a diversos recursos interpostos junto ao 2º Conselho de Contribuintes, e que no mesmo rastro, diversos acórdãos junto a diversas Delegacias de Julgamento da Receita Federal; b) que reiteradas decisões vêm formando jurisprudência unânime quanto ao reconhecimento, independentemente do exercício, do vínculo ente o recolhimento das contribuições sindicais, ao sindicato e ao serviço social, afeitos à categoria econômica industrial, de acordo com o estabelecido nos Estatutos de Furnas; c) que a referida empresa não é sujeito passivo de contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura, eis que já recolhe para a SINERGIA (doc. fl. 67); d) que o art. 149 da CF/88 diz que "compete exclusivamente à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...".

Ainda, nessa direção, mencionou o art. 579 da CLT, o qual dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seus interesses.

Fez colação nos autos de decisões tanto de primeira instância, acórdão DRJ/BSA nº 3843/02 (fls. 33/36), quanto de segunda, acórdão nº 201-72.855/99 (fl. 38/53), de seu interesse, que lhe foram favoráveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.785
ACÓRDÃO Nº : 301-30.996

Finalmente, requer o cancelamento da cobrança referente ao CNA,
exercício/96.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, overlapping strokes.

RECURSO Nº : 127.785
ACÓRDÃO Nº : 301-30.996

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de cancelamento da exigência da CNA, exercício/96, formulado pela Recorrente, sob a alegação de que não é contribuinte dessa contribuição de interesse da Confederação Nacional da Agricultura do, eis que já recolhe a contribuição para a SINERGIA, entidade sindical que representa os interesses da categoria econômica a que faz parte.

Fundamenta sua tese a partir do art. 149 da CF/88 diz que compete exclusivamente à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, c/ o art. 579 da CLT, o qual dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seus interesses.

Preliminarmente, entende este Julgador que a empresa interessada na lide, mesmo sendo proprietária de imóvel rural, não exerce atividade rural, exercendo, porém, as atividades de produção, transformação e transmissão de energia elétrica;

Que a contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual a empresa participe.

Portanto, incabível a exigência constante da notificação de lançamento objeto deste litígio.

Corroborando com esta tese encontra-se a Súmula do STF nº 196, a qual estabelece que o enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador.

Na mesma linha de raciocínio encontram-se os §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, que dispõe que a empresa que desempenha várias atividades econômicas, mesmo que haja uma conexão entre elas, recolherá contribuição sindical apenas para aquela entidade sindical que representa à atividade preponderante. Acrescente-se que o art. 8º da CF/88, veda a duplicidade de contribuição sindical.

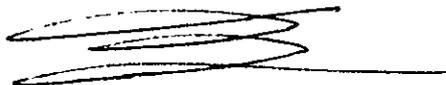
Passando disso, o Órgão competente pela administração do recolhimento da contribuição para a CNA, ao disciplinar a matéria no âmbito do Min. da Fazenda, expediu o Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31/97, reiterou o disposto no art. 581 da CLT (DL nº 5.452/43).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.785
ACÓRDÃO Nº : 301-30.996

Ante todo o exposto, conheço do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator